



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 058/2020, de autoria do Nobre Vereador Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Dá Denominação de "EDITH TEREZA DE ALMEIDA" ao CRAS de Praia Grande, no Município de Fundão/ES."

A proposição foi protocolada no dia 17/12/2020, lida 35ª Sessão Extraordinária realizada em 21/12/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Vereador Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Dá Denominação de "Dá Denominação de "EDITH TEREZA DE ALMEIDA" ao CRAS de Praia Grande, no Município de Fundão/ES".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa denominar "EDITH TEREZA DE ALMEIDA" ao CRAS de Praia Grande, no Município de Fundão/ES", o nobre Presidente Vereador Justificou sua proposição, conforme segue:

"Edith Tereza de Almeida, nascida em Aracruz, casada com João Ernestino de Almeida, com quem teve 11 filhos, teve também mais de 30 netos e mais de 40 bisnetos veio para Praia Grande em janeiro de 1968, onde viveu até 2014, quando foi residir em Feu Rosa com sua filha, devido a necessidade de cuidados especiais relacionados a idade, residindo até o dia 27 de setembro de 2017 quando veio a falecer no hospital Jaime Santos Neves.

Um exemplar dona de casa que também exercia as funções de rezadeira, recebendo pessoas de Praia Grande e muitas pessoas de outros estados, também exercendo a função de parteira, onde trouxe ao mundo muitas crianças de Praia Grande, Rio Preto, Iriri e até de Biriricas.

Como parteira ajudou a salvar vidas tanto de mães quanto de crianças recém nascidas, devido a distância, dos hospitais na época e devido as dificuldades, para essas mães acessarem hospitais, por causa de transportes.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

D. Edith pouco dormia em casa, sendo tirada da cama às pressas, por várias vezes, para atender mulheres em trabalho de parto, sendo fundamental para a comunidade de Praia Grande e comunidades vizinhas, com ela não tinha hora, saía da cama para ajudar a qualquer hora, fazendo isso por amor, amava o que fazia e muitos dessas vidas, que ela ajudou a vir ao mundo a chamavam de vó, trazendo orgulho para seus netos e bisnetos.

Tal homenagem é bastante justa, visto que durante sua vida, dedicou-se a ajudar o próximo, sempre com conduta ilibada e inquestionável, plantando em suas ações a semente do amor ao próximo, que certamente floresceram e geraram frutos em todos nós, fazendo jus a esta homenagem proposta por mim.

Portanto, peço especial atenção e apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição, eternizando nossos sentimentos de admiração e saudades."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX - que contenham expressões ofensivas;
- X - manifestamente inconstitucionais;
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a denominação de "EDITH TEREZA DE ALMEIDA" ao CRAS de Praia Grande, no Município de Fundão/ES, com o que concorda o relator.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A atual legislação municipal, conforme disposto no Regimento interno reza que:

Art. 146-A O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins desse artigo, somente após três meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 146-B Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

I - certidão de óbito ou outro documento que comprove o falecimento do homenageado;

II - detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados;

III - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;

IV - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;

V - estudos sobre o local geográfico;

VI - certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.

Art. 146-C O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

a) Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;

b) Quando o nome for de pessoas, a redenominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 146-D É vedada a existência de mais de um bem público municipal com a mesma denominação.

Art. 146-E Fica determinado que o nome de salas de aula e de outras repartições das escolas municipais, sejam homenagem a professoras(es) ou funcionários que prestaram serviços de grande relevância nas escolas.

(destaque meu)

Assim sendo, o autor da proposição o Nobre Vereador Presidente, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, cumpriu todos os requisitos da Lei e é muito justa a homenagem a saudosa Edith Tereza de Almeida, que tanto contribuiu para o enriquecimento da saúde do município.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 058/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 053/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 058/2020, de autoria do Nobre Vereador Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Dá Denominação de "EDITH TEREZA DE ALMEIDA" ao CRAS de Praia Grande, no Município de Fundão/ES".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 21 de dezembro de 2020.

PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

(Ausente)

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Ataídes Soares da Silva

